



PARECER Nº 33, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR OU VULNERABILIDADE SOCIAL, PELO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DE ITANHAÉM”

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros (Naldo do Bodeguita), que tem como objetivo que visa garantir a reserva de 10% das vagas do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) do município para mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social.

Em exposição de motivos, o autor alega que a proposta tem como fundamento a necessidade de oferecer maior suporte à autonomia econômica dessas mulheres, promovendo sua inserção no mercado de trabalho como meio de romper o ciclo de violência.

O projeto foi elaborado com base em estudos da Procuradoria Especial da Mulher para o biênio 2025-2026, que apontaram a inexistência de políticas públicas locais voltadas à empregabilidade dessas vítimas.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 5ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 10 de março de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

“Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara”. (RI).

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A matéria versa sobre política pública de atendimento prioritário e inserção socioeconômica, sendo de interesse local.

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o objeto da matéria consiste em instituir políticas públicas complementares para inserção das mulheres vítimas de violência e em estado de vulnerabilidade social sem invadir competência privativa do Executivo (art. 61, CF e 31 da Lei Orgânica Municipal)

2.2 Da Iniciativa.

No que se refere à iniciativa, o processo legislativo foi deflagrado pelo legislador e a Lei Orgânica do Município de Itanhaém confere aos vereadores a prerrogativa de apresentar projetos de lei que instituem políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa e orçamentária do Executivo, respeitando o princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Dado que o projeto não cria órgãos, cargos públicos, nem impõe obrigações administrativas diretas ao Executivo, entende-se que ele respeita a competência legislativa municipal e a iniciativa parlamentar.



Assim, a proposição legislativa não apresenta vício de iniciativa e respeita os limites da atuação parlamentar, sendo válida sua tramitação nesta Casa.

2.3. Técnica Legislativa e Redação

O projeto de lei encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

O texto possui e precisão, organizando-se adequadamente em artigos e parágrafos, mantendo a coerência entre suas disposições.

2.4. Da Constitucionalidade e da Legalidade

A proposta está alinhada aos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais ao fundamentar-se na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho.

O referido projeto consagra as garantias e direitos fundamentais, facilitando a inserção das mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho, devolvendo-lhes a dignidade e a independência financeira.

A proposta está alinhada com preceitos constitucionais, que estabelece como objetivos da República a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, sem discriminação (art. 3º, I, II e III); garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I); reconhece o trabalho como direito social (art. 6º) e determina que a ordem econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano (art. 170).

Não obstante, o projeto está em plena conformidade com a Lei Maria da Penha, que prevê medidas para promover a autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica.

Em seu art. 9º, a Lei nº 11.340/2026 – Lei Maria da Penha, determina que o Poder Público deve garantir a essas mulheres acesso a serviços que favoreçam sua independência econômica.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Já a Lei Federal nº 14.611/2023 prevê mecanismos para promoção da igualdade de gênero e incentiva políticas públicas que ampliem a presença feminina no mercado de trabalho, reforçando a relevância da iniciativa municipal.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta relevância social e jurídica, buscando assegurar mecanismos de inclusão no mercado de trabalho para mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade., estando apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 13, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
“ARLINDO MARTINS”
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003600300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 21/03/2025 11:32
Checksum: **918BA791D6043F5CC6F04CB8E663105B317B2771AAB43A9E19C60BAFA823FA83**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 21/03/2025 14:04
Checksum: **4F7EA13BE896CED57F4625484101E9A6AB9B64764FDF3CA09884EFA09736DDDF**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 21/03/2025 14:06
Checksum: **180F7CE04A73FAB18B2573FCA9EDCC6192E6CF628FE1CA7300A0E325D45E0402**